

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

55/DR-I/2008

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Urbindústria – Sociedade de Urbanização e Infra-
estruturação de Imóveis, S.A., e Sneges – Administração e Gestão
de Imóveis e Prestação de Serviços, S.A., contra o jornal “Sol”**

Lisboa

24 de Abril de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 55/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Urbindústria – Sociedade de Urbanização e Infra-estruturação de Imóveis, S.A., e Sneges – Administração e Gestão de Imóveis e Prestação de Serviços, S.A., contra o jornal “Sol”

I. Identificação das partes

Urbindústria – Sociedade de Urbanização e Infra-estruturação de Imóveis, S.A., e Sneges – Administração e Gestão de Imóveis e Prestação de Serviços, S.A., como Recorrentes, e o jornal “Sol”, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta às Recorrentes.

III. Factos apurados

1. A edição de 16 de Fevereiro de 2008 do jornal “Sol”, de periodicidade semanal, contém, no caderno “Confidencial – Economia & Negócios”, uma notícia intitulada “Tribunal arresta bens da antiga Siderurgia”, assinada por Graça Rosendo, a qual ocupa os dois terços superiores da página 3.

2. O referido texto relata que o Tribunal do Seixal ordenou o arresto de todos os bens da Urbindústria – Sociedade de Urbanização e Infra-estruturação de Imóveis, S.A.,

empresa à qual foi atribuída parte substancial do património da extinta Siderurgia Nacional, para garantia de dívidas que esta contraiu face a outras empresas, em particular, de uma dívida de 5,5 milhões de euros tendo como credora a Terriminas, encontrando-se a garantia patrimonial em risco de inutilização em virtude da alegadamente provável transferência de capitais da Recorrente para a Sneges – Administração e Gestão de Imóveis e Prestação de Serviços, S.A., outra empresa pública.

3. Reagindo ao teor da referida notícia, vieram as ora Recorrentes, conjuntamente e representadas pelos respectivos Conselhos de Administração, exigir ao Recorrido a publicação de um texto, a título de exercício do direito de resposta, mediante carta datada de 19 de Fevereiro de 2008.

4. O texto de resposta foi publicado na edição do “Sol” de 23 de Fevereiro de 2008, ocupando a quarta parte inferior da página 11 do caderno “Confidencial – Economia & Negócios”. A réplica surge publicada numa das últimas páginas do referido caderno, depois dos subcadernos “Bolsa de Emprego” e “Bolsa de Imobiliário”, os quais se encontram enxertados a meio do caderno “Confidencial – Economia & Negócios”.

5. A versão publicada não coincide, inteiramente, com aquela que foi enviada ao jornal pelas respondentes. Desde logo, o parágrafo do texto de resposta em que são tecidas considerações sobre o desrespeito pelas exigências do rigor informativo alegadamente patentes na notícia em causa é totalmente omitido, sendo substituído por um parágrafo de introdução contextualizante, o qual não é da autoria das respondentes. Depois, onde, na versão submetida pelas respondentes, se lê “o valor reclamado é apenas de cerca de 1,8 milhões de euros”, na versão publicada pode ler-se “o valor reclamado é apenas de cerca de 1,9 milhões de euros”.

IV. Argumentação das Recorrentes

Inconformadas com a que consideram ser a publicação irregular do seu texto de resposta, as Recorrentes vêm agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 11 de Março de 2008. Alegam, em súmula, o seguinte:

i. O texto de resposta submetido pelas Recorrentes ao Recorrido foi censurado e retalhado de tal modo que a respectiva coerência resulta comprometida;

ii. A publicação não cumpre os requisitos constantes do artigo 26.º da Lei de Imprensa em termos de paginação, caracteres e dimensão.

As Recorrentes requerem que seja ordenada a republicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

i. A carta mediante a qual as Recorrentes exigiram a publicação do respectivo texto de resposta vinha apenas com uma assinatura e o carimbo da Urbindústria – Sociedade de Urbanização e Infra-estruturação de Imóveis, S.A., e o texto de resposta propriamente dito vinha apenas assinado por duas pessoas, não tendo sido alegado, nem provado, qualquer tipo de representação;

ii. Embora não fosse obrigado a publicar a réplica, em virtude da respectiva irregularidade, o Recorrido fê-lo. Não deverá, em consequência, ser ordenada a sua repetição;

iii. O Recorrido publicou a resposta em termos conformes às exigências legais, sendo as intervenções justificadas pelo fim de assegurar a limitação pela relação directa e útil com o escrito respondido, bem como eliminar as expressões desproporcionadamente desprimorosas e que

envolvessem responsabilidade civil, as quais existiam efectivamente no texto, na versão enviada pelas Recorrentes;

- iv. A resposta foi publicada na mesma secção do escrito respondido e com o mesmo relevo. Contudo, não tendo o mesmo tamanho que aquele, não podia ocupar o mesmo espaço;
- v. Ademais, o recurso foi apresentado contra uma entidade desprovida de personalidade jurídica – o jornal “Sol” –, pelo que deveria ter sido imediatamente arquivado;
- vi. A queixa vem instruída com duas procurações, uma da Urbindústria – Sociedade de Urbanização e Infra-estruturação de Imóveis, S.A., e outra da Snesges – Administração e Gestão de Imóveis e Prestação de Serviços, S.A., sendo que esta última não é requerente da mesma;
- vii. Não há mandato dos membros do Conselho de Administração, pelo que, perante estes, o recurso não é válido;
- viii. A notícia em causa foi publicada no âmbito do direito à informação e da liberdade de imprensa.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do dispositivo constante do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 20.º, n.º 1, alínea e), 25.º, n.º 4, 26.º, n.º 3, e 27.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, bem como do artigo 76.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo (doravante, “CPA”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

1.1. Da identidade das Recorrentes

Importa referir que, não obstante o texto de resposta enviado ao Recorrido, por carta datada de 19 de Fevereiro de 2008, ter por autoras conjuntas a Urbindústria – Sociedade de Urbanização e Infra-estruturação de Imóveis, S.A., e a Snesges – Administração e Gestão de Imóveis e Prestação de Serviços, S.A., no requerimento mediante o qual foi interposto o presente recurso para o Conselho Regulador da ERC, nos termos do artigo 59.º do EstERC, com fundamento na alegada publicação irregular do texto de resposta, apenas aparece referenciada a primeira daquelas empresas.

Suscitar-se-ia a questão da legitimidade activa caso tal omissão não resultasse de manifesto lapso das Recorrentes. Com efeito, a identidade das Recorrentes resulta clara do facto de terem sido juntas ao processo duas procurações, outorgadas, respectivamente, pela Urbindústria – Sociedade de Urbanização e Infra-estruturação de Imóveis, S.A., e pela Snesges – Administração e Gestão de Imóveis e Prestação de Serviços, S.A., conferindo poderes à Advogada signatária do requerimento de recurso para, em nome de cada uma das empresas, «apresentar queixa contra o semanário “Sol”, junto da ERC». Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do CPA, considera-se oficiosamente suprida a deficiência do requerimento de recurso.

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

1.2. Da regularidade da representação das Recorrentes

O Recorrido suscita a questão da legitimidade dos outorgantes das procurações mediante as quais são atribuídos poderes de representação à mandatária das

Recorrentes. Foram juntas ao processo, pelas Recorrentes, duas procurações, destinando-se uma à representação da Urbindústria – Sociedade de Urbanização e Infra-estruturação de Imóveis, S.A., e a outra à representação da Snesges – Administração e Gestão de Imóveis e Prestação de Serviços, S.A. Cada uma encontra-se assinada por duas pessoas, junto ao carimbo da sociedade respectiva e sobre a inscrição, dactilografada, “Conselho de Administração”.

Analisados os títulos constitutivos das sociedades, ora Recorrentes, verifica-se que estas se vinculam pela assinatura de dois administradores (nos termos indicados nas certidões do registo comercial e respectivos estatutos, registados na Conservatória do Registo Comercial e Predial do Seixal). Assim, decai também a invocada irregularidade da representação das Recorrentes.

1.3. Da legitimidade passiva

Refere o Recorrido que o recurso em análise foi interposto contra uma entidade sem personalidade jurídica – o jornal “Sol” –, pelo que deveria o mesmo ser arquivado. Relativamente a tal questão, mesmo que a argumentação aduzida pelo Recorrido fosse de considerar procedente e o jornal “Sol” fosse “parte ilegítima” (na medida em que a legitimidade caberia à entidade proprietária do periódico), tal vício seria susceptível de sanção oficiosa por parte da ERC, por força do já citado artigo 76.º, n.º 2 do CPA.

O artigo 59.º, n.º 1 dos EstERC, que regula o direito de recurso para o Conselho Regulador da ERC contra situações de denegação ilegítima do direito de resposta, não soluciona a questão da legitimidade passiva, na medida em que se limita a aludir a “entidade que prossiga actividades de comunicação social”. Contudo, da conjugação desta norma com outras, constantes da LI, resulta que a “entidade que prossiga actividades de comunicação social”, contra a qual deve ser interposto o recurso, é o próprio periódico (quer tenha ou não personalidade jurídica) e não o respectivo proprietário. Com efeito, o artigo 27.º da LI, depois de consagrar, no n.º 1, a faculdade de recorrer para os tribunais judiciais ou para a Alta Autoridade para a Comunicação

Social (actualmente, para a ERC), refere, no n.º 2, que “[r]equerida a notificação judicial *do director do periódico* que não tenha dado satisfação ao direito de resposta ou de rectificação, *é o mesmo imediatamente notificado* por via postal para contestar no prazo de dois dias” (itálicos acrescentados no texto). Daqui decorre a autonomia do jornal, representado pelo respectivo director, em questões relativas ao direito de resposta, quer no que toca ao próprio exercício do mesmo, quer enquanto recorrido, em sede de resolução de litígios dele resultantes. Refira-se, de resto, que nem poderia ser de outro modo, dado que a alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º da LI atribui ao director a competência para “[r]epresentar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo”.

2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, refere o Recorrido que, tendo o direito de resposta sido exercido de modo irregular, não cabe agora às Recorrentes o direito de reclamar a republicação da réplica. Desde logo, importa referir que a objecção relativa à carta que acompanha o texto de resposta não procede. Com efeito, os requisitos de legitimidade constantes do artigo 25.º da LI *referem-se ao próprio texto de resposta*. Sendo certo que todos os requisitos legais (designadamente a identificação das Recorrentes e a invocação expressa do direito de resposta) se encontram preenchidos no próprio texto, a carta tem o valor de mera formalidade e a questão de saber se o direito foi regularmente exercido não depende da sua existência. Já relativamente à regularidade da representação das sociedades respondentes, ora Recorrentes, no que concerne à assinatura do texto de resposta, também aqui a argumentação do Recorrido se apresenta desprovida de fundamento, pelos motivos já enunciados no ponto 1.2, *supra*. Mesmo que a resposta tivesse sido submetida ao Recorrido de modo irregular, não é de todo despiciendo o facto de o Recorrido não ter invocado essa questão em tempo oportuno, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da LI, tendo, ao invés, publicado o texto das ora Recorrentes, sob a referência “Direito de Resposta”, na edição do “Sol” de 23 de Fevereiro de 2008. Ainda

que fosse de considerar materialmente certa a invocação da suposta ilegalidade agora feita pelo Recorrido, sempre configuraria uma situação de *venire contra factum proprium*, incompatível com os ditames da boa fé (cfr., a propósito, o artigo 334.º do CC), na medida em que o Recorrido pretenderia prevalecer-se de uma ilegalidade que ele próprio teria convalidado.

2. Importa verificar que o texto de resposta publicado na edição do “Sol” de 23 de Fevereiro de 2008 não coincide com aquele que foi enviado ao Recorrido pelas Recorrentes. Ora, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da LI, a publicação do texto de resposta deve ser feita “de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”. Mesmo nos casos, previstos no n.º 7 daquele preceito, em que assiste ao periódico a faculdade de, legitimamente, recusar a publicação, esta recusa deverá referir-se ao texto de resposta no seu todo, não lhe cabendo o direito de efectuar qualquer tipo de censura ou selecção.

3. Com efeito, o Conselho Regulador tem considerado existir, neste domínio, um verdadeiro *princípio da integridade do texto de resposta*. Este abrange todos os elementos que compõem o texto, incluindo a respectiva titulação, bem como a divisão de parágrafos e alíneas tal como redigida pelo respondente (cfr. Deliberação 1/DR-I/2007, de 3 de Janeiro de 2007, *in www.erc.pt*). Tal princípio não cede sequer perante a hipotética constatação de que determinada parte do texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas. Veja-se, a título de exemplo, o decidido na Deliberação 23-R/2006, de 17 de Agosto de 2006 (*in www.erc.pt*):

“Ainda que parte do texto da resposta pudesse conter, na perspectiva da recorrida, *«acusações e declarações ofensivas, desprimorosas e claramente desproporcionais ao conteúdo do artigo que lhe deu origem»*, como afirma na sua defesa a recorrida, sempre esta teria de obter a prévia concordância do respondente com vista à sua obliteração ou comunicar-lhe – através do

procedimento previsto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa – a recusa da publicação de *toda* a resposta, com base neste preciso fundamento”

4. O Recorrido justifica a publicação de uma versão truncada da resposta com a finalidade de assegurar a relação directa e útil entre esta e o escrito respondido e de a expurgar de expressões desproporcionadamente desprimorosas. Contudo, note-se que, sendo a falta de tal relação, bem como a existência de expressões com tais características, fundamento legítimo de recusa de publicação da réplica pelo periódico, nos termos do artigo 26.º, n.º 7 da LI, nem por isso fica conferido a este o direito de retalhar o texto de resposta. A conduta adequada, em tal eventualidade, nos termos desse mesmo preceito legal, consiste em comunicar aos interessados, por escrito, a recusa, bem como o seu fundamento, nos 3 dias seguintes à recepção da resposta, de modo a que os Respondentes, querendo, possam reformular, eles próprios, o texto. Tal dever foi incumprido pelo Recorrido no caso vertente.

5. Assim, ao publicar de modo parcial o texto de resposta das Recorrentes, o Recorrido infringiu o disposto no artigo n.º 3 do artigo 26.º da LI.

6. Além de não competir ao periódico alterar, nos termos vistos, o texto de resposta, importa esclarecer o Recorrido que a “relação directa e útil” (que, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, limita o conteúdo do texto de resposta) deve ser entendida como referida à globalidade do texto, e não a parcelas individualizadas do mesmo. Conforme escreve Vital Moreira (cfr. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, p. 122), “[s]ó não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde”. Ora, manifestamente, não é esse o caso do texto de resposta que foi submetido para publicação pelas Recorrentes.

7. Sem prejuízo das considerações precedentes, importa reconhecer que o texto de resposta que as Recorrentes pretenderam ver publicado contém, efectivamente,

expressões desproporcionadamente desprimorosas. Com efeito, não têm correspondência no grau de desprimor do texto respondido expressões como as que se seguem, que põem em causa, de modo violento, o rigor e isenção da jornalista autora da notícia:

“A Senhora jornalista é reincidente neste tipo de falha, grave, que é a da colagem exclusiva a tudo e todos que se apresentem a pôr em causa aquelas duas sociedades, omitindo-se, ostensivamente, de contactar o respectivo Conselho de Administração, (...) no maior e mais profundo desprezo pela verdade, pelo rigor e pela isenção jornalística”

“denota um desconhecimento confrangedor da realidade noticiada”

“o que torna ridícula, e muito pouco séria a utilização daquela imagem”

8. Sendo certo que assiste a qualquer jornal o direito de recusar, legitimamente, um texto de resposta com fundamento na utilização, no mesmo, de expressões desproporcionadamente desprimorosas, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 4, da LI, não se afigura justo impor ao Recorrido a publicação do texto, na versão pretendida pelas Recorrentes. Assim, deverão estas, querendo, eliminar da respectiva réplica as referidas expressões, de modo a exercerem o direito de resposta que lhes assiste dentro dos limites estabelecidos pela lei.

9. Além da questão do respeito pela integridade do texto de resposta, importa averiguar se o mesmo foi publicado “na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que [provocou] a resposta ou rectificação”, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da LI.

10. Não obstante o texto de resposta, tal como o artigo respondido, ter sido publicado no caderno “Confidencial – Economia & Negócios”, constata-se que este figura numa das primeiras páginas do caderno, enquanto a réplica foi inserida numa das últimas páginas,

colocada após os subcadernos “Bolsa de Emprego” e “Bolsa de Imobiliário”, os quais se encontram enxertados a meio do caderno “Confidencial – Economia & Negócios”. Ora, tal facto implica um acentuado desfasamento entre a visibilidade dos dois escritos, com claro prejuízo para o texto de resposta, configurando um claro incumprimento da exigência, constante do citado n.º 3 do artigo 26.º da LI, de atribuição à réplica de idêntico relevo àquele que foi concedido ao texto respondido.

11. Além disso, verifica-se que a notícia intitulada “Tribunal arresta bens da antiga Siderurgia” ocupa os dois terços superiores da respectiva página, enquanto o texto de resposta foi publicado na parte inferior da página. Como é sabido, a visibilidade dos conteúdos nas páginas ímpares dos jornais (e respectivo valor comercial, para efeitos de inserção de publicidade) ordena-se do seguinte modo, por ordem decrescente de relevo: quarta parte superior direita, quarto superior esquerdo, quarto inferior direito e, por fim, o quarto inferior esquerdo, considerado o “ângulo morto” da página ímpar. Ora, o facto de o artigo respondido ter sido publicado na parcela superior da folha, e de o texto de resposta surgir na inferior, configura, igualmente, um tratamento prejudicial para o relevo da réplica, inadmissível face ao preceito citado.

12. Também poderá dar-se por assente que a dimensão da mancha ocupada pelo texto respondido é significativamente superior à do texto de resposta. Contudo, importa notar que o n.º 3 do artigo 26.º da LI não impõe que o espaço ocupado pela resposta seja absolutamente idêntico ao do texto respondido. Com efeito, por força das dimensões de cada um dos textos (no caso vertente, o escrito respondido estende-se por cerca de 750 palavras, enquanto a réplica se queda em cerca de 500), bem como em virtude da inserção de imagens junto ao texto respondido, existe, frequentemente, um desfasamento natural em prejuízo do texto do respondente. Tal desfasamento não constituirá incumprimento das exigências legais, desde que se situe nos limites da razoabilidade e não configure uma situação de despromoção do texto de resposta.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso da Urbindústria – Sociedade de Urbanização e Infra-estruturação de Imóveis, S.A., e Sneges – Administração e Gestão de Imóveis e Prestação de Serviços, S.A., contra o jornal “Sol”, por cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Convidar as Recorrentes a, querendo, reformularem e reenviarem ao jornal “Sol” o respectivo texto de resposta, de modo a exercerem o seu direito em respeito pelos limites constantes da Lei de Imprensa;
2. Determinar ao jornal “Sol” a republicação do texto de resposta, caso as Recorrentes entendam expurgá-lo das expressões desproporcionadamente desprimorosas que contém, na primeira edição impressa após o segundo dia posterior à recepção do mesmo, em estrito respeito pelas obrigações legais resultantes do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, e com inserção da referência imposta pelo artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma;
3. Instar o jornal “Sol” ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações legais em matéria de direito de resposta, em particular as resultantes do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 24 de Abril de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira